

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.145-A, DE 2016

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer que 50% do valor das multas aplicadas pela ANEEL seja repassado ao agente infrator, para que sejam promovidas ações de melhoria nas instalações objeto da respectiva concessão, autorização ou permissão, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo órgão regulador setorial; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ SÉRGIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

.....  
§ 13. As multas aplicadas pela Aneel, ou pelas agências reguladoras conveniadas, referidas no § 1º supra, terão o equivalente a 50% do seu valor repassado ao agente infrator, para que sejam promovidas ações de melhoria nas instalações objeto da respectiva concessão, autorização ou permissão, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo órgão regulador setorial. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Originalmente, o valor das multas aplicadas pela ANEEL, ou pelas agências conveniadas, aos agentes de energia elétrica tem sido destinado, na sua integralidade, para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que tem seus recursos pulverizados em ações de desenvolvimento energético em todo o território nacional, conforme diretrizes legais em vigor.

Assim, visando atender as particularidades locais e melhorar o serviço de energia elétrica prestado aos consumidores, propomos que 50% do valor de cada penalidade aplicada pelo órgão regulador setorial, ou por suas agências conveniadas, a um agente setorial seja repassado ao mesmo agente infrator para que ele promova ações de melhoria nas instalações objeto da respectiva concessão, autorização ou permissão, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo órgão regulador setorial.

A regulamentação referida deverá estabelecer os critérios para a aplicação dos recursos provenientes de multas que sejam transferidos ao agente infrator, e deverá definir os critérios para contabilização das melhorias resultantes nas instalações do agente setorial, de forma que elas não sejam remuneradas pelas tarifas aplicadas aos consumidores, visto que não decorrem de investimentos do agente.

Por se tratar de proposição simples que trará grandes benefícios para os consumidores atendidos pelas empresas do setor elétrico menos eficientes e mais problemáticas, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Deputado GIOVANI CHERINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de

modicidade tarifária; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 8º (*Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 9º (*Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

.....

.....

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação tem o objetivo de repassar cinquenta por cento das multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ou pelas agências reguladoras conveniadas, ao agente infrator, para que sejam promovidas ações de melhoria nas instalações objeto da respectiva concessão, autorização ou permissão.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CME, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Conforme discussão ocorrida na Reunião Ordinária da Comissão de Minas e Energia realizada no dia 28 de junho de 2017, consideramos não ser razoável que metade do valor das multas aplicadas pela Aneel retorne às distribuidoras que sofreram sanções pela má prestação dos serviços, como, por exemplo, frequentes interrupções no fornecimento de energia, que causam transtornos aos cidadãos e às atividades econômicas. Acreditamos que a medida proposta prejudicaria o caráter pedagógico da punição, por beneficiar àquele que cometeu infrações danosas à sociedade.

Assim, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.145, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado LUIZ SÉRGIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.145/2016, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Sérgio. O parecer do Deputado João Carlos Bacelar, Relator Primitivo, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Antonio Carlos Mendes Thame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Delegado Edson Moreira, Gabriel Guimarães, George Hilton, João Carlos Bacelar, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Marco Tebaldi, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Diego Andrade, Domingos Sávio, Edio Lopes, Eros Biondini, Ezequiel Fonseca, Francisco Chapadinha, Jaime Martins, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leônidas Cristino, Luiz Sérgio, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Milton Monti, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior, Vitor Lippi e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **JHONATAN DE JESUS**  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO

### I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende repassar cinquenta por cento das multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ou pelas agências reguladoras conveniadas, ao agente infrator, para que sejam promovidas ações de melhoria nas instalações objeto da respectiva concessão, autorização ou permissão.

Segundo a justificação apresentada pelo ilustre autor, Deputado Giovani Cherini, atualmente, o valor das multas aplicadas pela Aneel tem sido destinado a ações pulverizadas em todo o território nacional, e que o repasse de parte desses recursos para aplicação nos locais das faltas cometidas pelos agentes do setor elétrico trará grandes benefícios para os consumidores atendidos pelas empresas mais problemáticas.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas na CME.

É o relatório.

### II - VOTO

Acreditamos que a proposta de repassar cinquenta por cento do valor das multas aplicadas aos agentes do setor elétrico é meritória e está em consonância com o disposto no inciso III do artigo 3º da Constituição Federal, que inclui a redução das desigualdades regionais entre os objetivos fundamentais da República.

No que se refere ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial para a qualidade de vida da população e para o crescimento econômico, observamos que as regiões menos desenvolvidas, em geral, acabam recebendo os serviços de pior qualidade. Isso ocorre porque as concessionárias de distribuição que atuam nessas áreas obtêm menor receita por unidade consumidora e, assim, realizam menores investimentos, o que, muitas vezes, ocasiona a aplicação de multas, que reduzem ainda mais a capacidade de investimento. Dessa maneira, instala-se um ciclo vicioso que prejudica os consumidores locais, bem como a competitividade da região afetada.

Portanto, consideramos que o direcionamento de metade do valor das multas para melhoria das instalações é salutar, pois alocará maior quantidade de recursos precisamente onde eles são mais necessários. A nosso ver, a medida contribuirá decisivamente para reversão do indesejável quadro anteriormente descrito, aumentando a satisfação dos consumidores e a eficiência econômica nos locais que hoje mais sofrem com serviços de energia elétrica precários.

Assim, diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.145, de 2016, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

**FIM DO DOCUMENTO**